



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.731 - MG (2017/0270536-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : GILSCIMAR GUIMARAES JOANA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Configura constrangimento ilegal a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Precedentes.

3. Caso em que a prisão do recorrente, primário e denunciado pelo crime de roubo majorado e corrupção de menores, foi decretada sem fundamentação concreta (apenas porque o crime teria sido praticado em concurso com menores de idade) sem a indicação de elementos válidos para justificar a aplicação da medida extrema, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que dá provimento para assegurar ao recorrente o direito à liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.731 - MG (2017/0270536-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : GILSCIMAR GUIMARAES JOANA (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILSCIMAR GUIMARÃES JOANA – preso cautelarmente no dia 19/11/2016 e denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.16.090815-8/000).

Na ação originária, a defesa alegou constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 55):

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E USO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.*

*Tendo sido analisadas as circunstâncias do caso, observada a natureza e gravidade do delito, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea na decisão.*

*Não se reveste de ilegal a decretação da prisão preventiva desde que demonstrado, a gravidade objetiva da conduta criminosa, a periculosidade do agente e o risco que sua liberdade acarreta à sociedade, bem como a participação de menores no delito, fazendo-se necessária a segregação a fim de acautelar a ordem pública.*

*As condições pessoais favoráveis do paciente demonstradas, não impedem, por si, a decretação da prisão temporária, tão pouco conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.*

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega ausência dos requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Outrossim, afirma que o decreto prisional não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta fundamentação idônea, concreta e adequada a justificar a restrição total da liberdade. Aponta, ademais, violação do princípio da homogeneidade, asseverando ser possível a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 85/87) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 93):

*Recurso em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Corrupção de menores. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Modus operandi. Gravidade concreta do crime. Fundamentação idônea. Requisitos do artigo 312 do CPP. Observância. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Parecer pelo não provimento do recurso.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.731 - MG (2017/0270536-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário em *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores.

Inicialmente, cumpre asseverar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Colhe-se dos autos (e-STJ fl. 22):

*Iniciados os trabalhos, o(a) Autuado(a) prestou suas declarações, tendo dito, em síntese o seguinte: que quando foi preso(a). não sofreu qualquer agressão ou coação; que optou por não comunicar a sua prisão a qualquer membro de sua família para não lhes preocupar; que por acaso encontrou com os menores infratores no interior de um ônibus e combinaram em ir a uma festa no Campus da Universidade Federal; que não sabia que os menores pretendiam praticar o roubo; que o interrogando ainda tentou ajudar a vítima, procurando impedir que os adolescentes levassem a pulseira da vítima; que o adolescente de aparelho foi quem deu o tapa na cabeça da vítima; que além do depoente eram três os adolescentes que estavam no momento dos fatos; que não foi levado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a exame de corpo de delito; esclarece que não sofreu nenhum ferimento.*

E estes foram os motivos declinados na decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 24):

*(...) Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos etc. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos formais, não comporta, neste exame perfunctório, oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, o autuado foi preso em flagrante em companhia dos menores envolvidos e não negou que estivesse com eles no momento da prática delitiva. Ressalve-se que a questão relativa á autoria, muito bem suscitada pela defesa técnica, depende de dilação probatória. Há, assim, indícios suficientes de autoria. Do lado outro, a materialidade encontra-se consubstanciada pela apreensão da res furtiva. Ademais, o autuado não possui ocupação lícita. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., reitero os termos da decisão de fls. 18 e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do(a) autuado(a) EM PRISÃO PREVENTIVA.*

Analisando atentamente o teor da decisão acima transcrita, entendo que os motivos nela declinados não são suficientes para justificar a restrição total da liberdade do recorrente.

Não se desconhece a reprovabilidade da conduta indicada na decisão, o fato de que o recorrente teria cometido o crime de roubo em concurso com menores de idade. Todavia, esses aspectos, adotados como fundamento da prisão, estão restritos ao tipo penal dos dois crimes pelos quais o recorrente foi denunciado: roubo majorado e corrupção de menores (e-STJ fl. 41). Nada mais de concreto foi indicado, seja da dinâmica delitiva ou mesmo acerca de eventual histórico comprometedor do paciente, a justificar a prisão cautelar.

Com efeito, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, *A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

E mais, [...]. – *A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...].* (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

Por outro lado, disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fl. 58):

*Na hipótese dos autos, conforme corretamente analisado pelo i. Magistrado na supramencionada decisão, importa destacar que foram constatados indícios suficientes de autoria e materialidade e que o paciente, em tese, cometeu o delito conjuntamente com 03 menores, sabendo que eles eram menores, o que revela o alto grau de reprovabilidade de suas condutas.*

*Nota-se, então, que a decisão analisou suficientemente a gravidade concreta dos fatos, bem como a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, concluindo ser necessária a custódia preventiva como forma de preservar a segurança e a ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação idônea, nem em constrangimento ilegal.*

*Ademais, cabe ressaltar que se depreende do depoimento da vítima no ADPF, f. 11, que o delito foi cometido com violência e grave ameaça, visto que um dos autores lhe ameaçou dizendo "Você já tomou facada? Pois passa tudo que você tem", sendo, na seqüência, desferido por um dos autores um tapa na cabeça da vítima e arrancado do seu braço a pulseira de metal que usava na mão. Ainda, após a subtração, os autores disseram para a vítima "vaza, não olha para trás, se você voltar vai tomar uma canelada na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*boca".*

*Nesse sentido, as referidas circunstâncias evidenciam a gravidade concreta do crime, bem como a latente periculosidade do agente, demonstrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar para o resguardo do meio social.*

Como visto, o Tribunal apresentou aspectos concretos extraídos da conduta delitiva, caracterizadores de periculosidade – ameaçado a vítima com a faca, dado um tapa na cabeça e arrancado a pulseira. Todavia, estes fundamentos estão relacionados aos menores envolvidos na ação. Ademais, segundo consta das declarações prestadas na audiência de custódia, o recorrente teria inclusive tentado impedir que os adolescentes levassem a pulseira da vítima.

Mesmo que válido fossem esses argumentos em relação ao recorrente, esses fundamentos apontados no acórdão não constam no decreto de prisão e, *Conforme orientação pacífica, "não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação (HC n. 113.945/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013) (HC n. 355.543/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 31/08/2016).* Nesse mesmo sentido:

*4. Os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a custódia cautelar, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do réu. [...] (RHC n. 76.275/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)*

*4. Novos fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para suprir eventual deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. [...] (HC n. 353.317/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)*

Por isso, entendo que o motivo inicialmente mencionado no decreto prisional não encontra suporte nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, estando configurado o





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Quanto à alegação de inocência, deve-se asseverar que a análise da quaestio envolveria o exame aprofundado do material fático-probatório dos autos, sendo inviável tal análise por meio de habeas corpus (precedente).*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).*

*Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. (RHC 89.631/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES), CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CORRÉUS LIBERTADOS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.**

*1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP),*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

**2. Na espécie, as decisões anteriores mantiveram a prisão cautelar do recorrente com base na gravidade abstrata do delito de roubo e na possibilidade de reiteração criminosa, porém sem declinar qualquer dado concreto ou circunstância reveladora de periculosidade ou indicativa de risco à ordem pública. Ademais, o crime não teve gravidade excepcional (foi praticado com simulacro de arma), os dois outros denunciados foram beneficiados com a liberdade provisória pelo Tribunal estadual e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, reconhecidas no acórdão. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.**

**3. Recurso ordinário em habeas corpus a que dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art.**

**319 do CPP a serem definidas pelo Juízo processante. (RHC 85.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)**

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.**

**1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada, fundamentadamente, com base nas circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**

**2. Na hipótese, não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, pois as instâncias ordinárias limitaram-se a tecer considerações genéricas e a fundamentar a prisão na gravidade abstrata do crime.**

**3. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.**

**4. Recurso provido para revogar o decreto prisional, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada. (RHC 78.435/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.**

*Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*

*Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta a partir da gravidade abstrata do delito, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos, limitando-se o Magistrado a tecer considerações genéricas acerca do risco de fuga do acusado e de suposto descrédito que acometeria o Poder Judiciário caso não decretada a custódia. Constata-se, ainda, que a prisão preventiva foi imposta sem que se buscasse individualizar, ainda que sucintamente, a conduta do acusado.*

*Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.*

*Recurso em habeas corpus provido e ordem concedida para revogar a prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo estiver o recorrente encarcerado, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 74.194/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)*

Por outro lado, o art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado.

Ressalte-se que o acusado tem residência fixa (e-STJ fl. 10) e não há nos autos qualquer informação desabonadora acerca do passado do recorrente, não possui registro criminais anteriores (e-STJ fl. 24), mora com a família, inclusive em seu interrogatório afirmou que estaria em gozo de benefício previdenciário e fazendo tratamento para se livrar do uso de drogas (e-STJ fl. 22).

Essas condições subjetivas favoráveis do recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (HC 385.798/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

Assim, levando em conta a conduta imputada, as circunstâncias da prisão e as condições pessoais favoráveis do recorrente, considero suficientes e adequadas as seguintes cautelares previstas no art. 319 do CPP: incisos I - comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades, no prazo e condições estabelecidas pelo Juiz e IV - proibição de se afastar da comarca sem prévia comunicação ao juízo, ressalvada, ainda, a possibilidade de aplicação de outras medidas que o Magistrado processante julgar pertinente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente mediante a aplicação das medidas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

cautelares acima estabelecidas, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0270536-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 90.731 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160361740 03617404020168130145 09081582620168130000 10000160908158000  
10000160908158001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILSCIMAR GUIMARAES JOANA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.